



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394864-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO PINE S/A, é agravado QUALYPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 25 de março de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento n.º 2.394.864-83.2024.8.26.0000

Agravante: BANCO PINE S/A

Agravada: QUALYPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.012

Agravo de instrumento. Operações de crédito garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios. Recuperação Judicial. Decisão agravada que determinou a liberação do valor depositado nos autos n.º 1.156.102-24.2023.8.26.0100 à recuperanda. Inconformismo do banco agravante. Acolhimento em parte. Garantia que abrange apenas R\$ 300.000,00, e não a totalidade da dívida. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, do CJF. Crédito garantido que não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05, e ostenta natureza extraconcursal. Já o crédito excedente, não coberto pela garantia, é considerado concursal. Dinheiro, por sua própria natureza, não se enquadra no conceito de bem de capital, essencial à atividade da recuperanda. Decisão parcialmente reformada para autorizar que o agravante possa levantar os valores, no limite da garantia prestada (R\$ 300.000,00), em razão de sua extraconcursalidade. Agravo provido em parte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 3.979/3.985 dos autos de origem, que deferiu a tutela de urgência para solicitar ao D. Juízo da 39ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP a liberação, à recuperanda, da quantia de R\$ 797.973,27, depositada na conta vinculada ao processo nº 1.156.102-24.2023.8.26.0100, bem como de eventuais outros valores constrictos referentes ao mesmo crédito, *“considerando que a extraconcursalidade da Cédula de Crédito Bancário 0835/22 é limitada ao CDB cedido fiduciariamente em garantia no Termo de Constituição de Garantia Fiduciária 0835/22”*.

Alega o agravante, em síntese, que é credor da agravada em razão da emissão da Cédula de Crédito Bancário nº 0835/22, garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios e/ou títulos de crédito, de modo que seu crédito é extraconcursal, por expressa determinação legal. Afirma que as partes ajustaram que a garantia se estenderia a direitos creditórios futuros e que a recuperanda se obrigou a garanti-la e a mantê-la íntegra durante todo o período de vigência do contrato, para a integral liquidação do saldo devedor da operação celebrada. Diz que o fato de os direitos creditórios terem sido entregues ao Banco após o pedido de Recuperação Judicial, decorrente da obrigação de recomposição da propriedade fiduciária, não retira a eficácia da garantia, que abrange créditos futuros que podem liquidar 100% da dívida. Aponta que os créditos decorrentes da CCB 0835/22 não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, pois estão integralmente garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios, nos termos do artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05. Ressalta, ainda, que dinheiro não é considerado bem de capital essencial. Explica que o deferimento da recuperação judicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possui efeitos *ex nunc*, não alcançando penhora anterior, como no caso, vez que ela ocorreu antes do pedido recuperacional. Requer, portanto, a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão. Subsidiariamente, *“considerando a manifestação da Administradora Judicial de fls. 3575/3594, no sentido de que o crédito extraconcursal do Pine se limita ao montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), requer-se seja deferido o levantamento deste montante pelo Pine, liberando-se apenas o excedente”*.

Processado o agravo sem a outorga do efeito suspensivo, pág. 145.

Apresentada contraminuta, sendo rebatida integralmente a pretensão da parte agravante, págs. 150/161.

O administrador judicial apresentou parecer, manifestando-se pelo desprovimento do recurso, págs. 163/175.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, por sua vez, opinou pelo parcial provimento do recurso, págs. 180/182.

Houve oposição ao julgamento virtual, pág. 148.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece reforma em parte.

Conforme se extrai dos autos, o Banco Pine S/A, ora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravante, é credor da recuperanda com base na Cédula de Crédito Bancário nº 0835/22 (págs. 3.715/3.726 dos autos de origem), no valor de R\$ 1.500.000,00, que se encontra garantida da seguinte forma:

VI – Garantias:
A) Aval(is) no montante total da dívida atualizada;
B) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito conforme Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito nº A0835/22 emitido em 21/11/2022 e seus respectivos aditamentos.
Garantia Complementar no âmbito do Programa Emergencial de Acesso ao Crédito - PEAC, com o provimento de recursos do Fundo Garantidor para Investimentos - FGI ("FGI PEAC") correspondente a 80% (oitenta por cento) do saldo devedor do financiamento objeto desta Cédula.
Tudo consoante termo(s) de constituição de garantia(s) anexo(s) que, firmado(s), integra(m) a presente Cédula, como se aqui estivesse transcrito(s).

No referido “Termo de Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito” nº A0835/22 consta o seguinte:

III – OBJETO: Cessão fiduciária de direitos creditórios, representados ou não por títulos de crédito, doravante denominados “direitos creditórios”, a seguir descritos:				
A) Títulos de Crédito:				
Identificação dos Títulos:	☐ Duplicata	☐ Nota Promissória	☐ Cheque	☐
a) Discriminação: Conforme borderô(s)/relação(ões) anexa(s), parte(s) integrante(s) e indissolúvel(eis) do presente instrumento.				
A.1) Percentual mínimo de garantia: % do valor do saldo devedor Principal das Obrigações Garantidas				
B) Direitos Creditórios e/ou Aplicação Financeira:				
Cessão Fiduciária de todos os direitos creditórios, decorrente da Aplicação Financeira em Certificado de Depósito Bancário (CDB), emitido pelo Banco Pine S/A, no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), em nome de QUALYPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, e todas as futuras novas aplicações decorrentes do vencimento deste título.				
I. Conta vinculada mantida na Agência 0001-9 do Banco Pine S/A (543) sob o número:				
II. Conta aplicável apenas para recursos recebidos no exterior: Não aplicável				
B.1) Percentual mínimo de garantia: 20,00% do Valor do Saldo Devedor do Principal das Obrigações Garantidas				



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CLÁUSULA PRIMEIRA - Em garantia ao fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas pelo(s) DEVEDOR(ES), nos termos da(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S) indicada(s) no campo II do preâmbulo deste instrumento, o(s) GARANTIDOR(ES) (ou o(s) próprio(s) DEVEDOR(ES), se ambas as qualidades se confundirem na mesma pessoa, hipótese em que será designado por qualquer das formas) cede(m) fiduciariamente ao PINE, em consonância com o que prescreve o artigo 66-B da Lei nº 4728/65, introduzido pela Lei nº 10.931, de 02/08/2004, a totalidade dos direitos creditórios, presentes e futuros, ainda que não constituídos, representados ou não por títulos de crédito, descritos e caracterizados no campo III do preâmbulo deste instrumento, incluindo os valores a serem depositados e que forem mantidos na(s) conta(s) mencionada(s) no item III do Preâmbulo, a todo e qualquer tempo durante a vigência deste instrumento, e os investimentos feitos com os recursos depositados em tal(is) conta(s), incluindo todos os títulos e valores mobiliários oriundos de tais aplicações e eventuais resgates.

Como se vê, somente se encontra especificada a cessão fiduciária de todos os direitos creditórios decorrentes da Aplicação Financeira em Certificado de Depósito Bancário emitido pelo Banco Pine, no valor de R\$ 300.000,00, bem como suas futuras novas aplicações.

Os outros campos do item III encontram-se em branco, não havendo de forma expressa a cessão fiduciária de outros bens, como alega o banco credor, tais como recebíveis ou títulos de crédito, págs. 3.575/3.594 dos autos de origem.

Logo, o valor da garantia é insuficiente para o pagamento da dívida total, pois os créditos oriundos das Cédulas de Crédito Bancário não são integralmente garantidos pela cessão fiduciária.

Assim, a diferença remanescente deve ser considerada concursal, na classe dos credores quirografários, nos termos do Enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial: *“O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial”*.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Recuperação Judicial. Recurso tirado contra r. decisão que negou liberação, em favor da agravante, de valor bloqueado das recuperandas nos autos de execução de crédito extraconcursal que promove. Agravante que é titular de crédito garantido por alienação fiduciária de imóveis e por cessão fiduciária de direitos creditórios. Bloqueio que, a considerar a natureza extraconcursal do crédito (§ 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005) não poderia, a rigor, sofrer qualquer interferência. Situação excepcional. Consolidação da propriedade dos imóveis em favor da credora nos autos da execução que denuncia a insuficiência da garantia fiduciária, a sugerir que o saldo é concursal. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, nesse sentido. Ausência de exame, na origem, da extensão da cessão fiduciária de direitos creditórios, que abrange relevantes 33% do débito. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia de cessão fiduciária de créditos, autorizado o levantamento, em favor da credora, apenas dessa parcela garantida, com a restituição do que sobejar às recuperandas. Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento 2250925-21.2019.8.26.0000; Relator: Araldo Telles; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 09/07/2020).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Cédula de crédito bancário com a cessão de direitos creditórios em garantia fiduciária – Incidente julgado parcialmente procedente e classificação do crédito em parcela quirografária e parcela extraconcursal – Aplicação do enunciado 51 da Jornada de Direito Empresarial e art. 47, §3º da LRF – Adequação – Garantia que recaiu sobre os recebíveis em operações de cartões – Cláusula contratual que prevê expressamente a garantia no montante de 60% do saldo devedor – Desnecessidade de individualização das operações – Posicionamento majoritário - Precedentes deste Sodalício e do E. STJ – Manutenção da sentença – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação do crédito – Adequação da parcela do crédito concursal quirografário – Impossibilidade, conforme pedido examinado anteriormente – Banco que não logrou êxito em demonstrar que o crédito relativo ao contrato de cartão de crédito não foi incorporado à parcela quirografária – Adoção do parecer do Administrador Judicial - Recurso improvido" (Agravado de Instrumento 2044589-77.2022.8.26.0000; Relator: J. B. Franco de Godoi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j.: 29/09/2022).

De se notar, ainda, que os direitos creditórios decorrentes da Aplicação Financeira em Certificado de Depósito Bancário emitido pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Banco Pine, no valor de R\$ 300.000,00, são perfeitamente identificáveis, o que valida a constituição da garantia fiduciária. No ponto, o STJ entendeu ser possível que o objeto da cessão fiduciária recaia sobre direitos creditórios, que devem estar devidamente especificados no instrumento contratual, como na hipótese.

Como se vê:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial cinge-se em saber se, para a perfectibilização do negócio fiduciário, a permitir a exclusão do credor titular da posição fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, no específico caso de cessão fiduciária de direitos creditórios, o correlato instrumento deve indicar, de maneira precisa, os títulos representativos do crédito (in casu, duplicatas virtuais), como entendeu o Tribunal de origem; ou se é o crédito, objeto de cessão, que deve estar suficientemente identificado, como defende o banco

recorrente. 2. Dos termos do art. 18, IV, e 19, I, da Lei n. Lei n. 9.514/1997, ressaltamos absolutamente claro que a cessão fiduciária sobre títulos de créditos opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos. Ou seja, o objeto da cessão fiduciária são os direitos creditórios que não de estar devidamente especificados no instrumento contratual, e não o título, o qual apenas os representa. 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária bem incorpóreo e fungível, por excelência, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial

ampliativa cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar, desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). 6. Na hipótese dos autos, as disposições contratuais estabelecidas pelas partes não deixam nenhuma margem de dúvidas quanto à indicação dos créditos cedidos, representados por duplicatas físicas ou escriturais - sendo estas, por sua vez, representadas pelos correlatos borderôs, sob a forma escrita ou eletrônica - , os quais ingressarão, a esse título (em garantia fiduciária), em conta vinculada para esse exclusivo propósito. 7. A duplicata virtual é emitida sob a forma escritural, mediante o lançamento em sistema eletrônico de escrituração, pela empresa credora da subjacente relação de compra e venda mercantil / prestação de serviços (no caso, as próprias recuperandas), responsável pela higidez da indicação. 8. É, portanto, a própria devedora fiduciante que alimenta o sistema, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a emissão da duplicata eletrônica, que corporifica uma venda mercantil ou uma prestação de serviços por ela realizada, cuja veracidade é de sua exclusiva responsabilidade, gerando a seu favor um crédito, a permitir a geração de um borderô (o qual contém, por referência, a respectiva duplicata), remetida ao sacado/devedor. Já se pode antever o absoluto contrassenso de se reconhecer a inidoneidade desse documento em prol dos interesses daquele que é o próprio responsável por sua conformação. O pagamento, por sua vez, ingressa na conta vinculada, em garantia fiduciária ao mútuo bancário tomada pela empresa fiduciante, não pairando nenhuma dúvida quanto à detida especificação do crédito (e não do título que o representa), nos moldes exigidos pelo art. 18, IV, da Lei n. 9.514/1997. 9. Recurso especial provido” (REsp. 1.797.196-SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 09/04/2019) (g/n).

Por fim, razão assiste ao agravante no tocante à alegação de que os direitos creditórios cedidos não se enquadram como bens de capital.

Isso porque, não há provas de que o numerário retido pela instituição financeira, ora agravante, se revela imprescindível à manutenção das atividades empresariais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Além disso, o dinheiro, por sua própria natureza, não se enquadra no conceito de bem de capital, essencial à atividade da recuperanda, que deve ser utilizado no processo produtivo da empresa.

Nesse sentido: “(...) 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **bem de capital a que se refere a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 é o bem corpóreo (móvel ou imóvel) utilizado no processo produtivo da empresa e que se encontra em sua posse**” (AgInt nos EDcl no REsp 1680456/SE; Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva; Terceira Turma; j. 30/08/2021) (g/n).

Em conclusão, o recurso deve ser parcialmente provido para acolher o pedido subsidiário formulado pelo agravante e reformar a r. decisão agravada, a fim de autorizar que ele possa levantar os valores vinculados à Cédula de Crédito Bancário nº 0835/22, no limite da garantia prestada (R\$ 300.000,00).

3. Com base em tais fundamentos, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

M355